



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
32ª Sessão Ordinária - 30/10/2025
Presidente: MIRA

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e

III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;

II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

Art. 4º Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;

II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e

III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.

Art. 6º Esta lei **poderá ser** regulamentada pelo Poder Executivo **por meio de decreto**



municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

